

LEI N.º 58, de 14 de Maio de 1998.

“Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999.”

A Câmara Municipal de Luisburgo, por seus representantes aprovou e Eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Elaboração Orçamentária

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, compreendendo o orçamento fiscal e o orçamento de investimento do Município de Luisburgo, será elaborado segundo as Diretrizes estabelecidas nesta Lei e o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 2º - Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária anual e nos quadros que integram serão expressos segundo preços previstos para 1999.

Parág. Único – A mensagem que encaminhar o projeto orçamentário explicitará:

- a) As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1997, e de janeiro a dezembro de 1998;
- b) Os critérios utilizados para estimativa das receitas do orçamento;
- c) Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art 3º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos em Lei, o seguinte:

- I. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 201 da Constituição do Estado.

Capítulo II

Das Receitas Municipais

Art. 4º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

- I- De tributos de sua competência;
- II- De atividades econômicas, que por interesse público, possa vir a executar;
- III- De transferência por força de mandado constitucional ou convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV- De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizadas por Lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
- V- Empréstimos tomados por antecipação de receita.

Art. 5º - A estimativa das receitas considerará:

- I- Os fatos conjunturais que possam vir a influir na produtividade de cada fonte;
- II- Os fatores que influenciarem as arrecadações dos impostos e contribuições de melhoria
- III- De transferência por força de alterações de legislação tributária.

Parág. Único – As receitas de impostos e taxas estimadas segundo os incisos I e II do parágrafo único do artigo 2º desta Lei, levarão em conta, ainda:

- a) A expansão do número de contribuinte;
- b) A atualização do Cadastro Técnico Municipal.

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, incluídos os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - O Município fará revisão e atualização no que couber, na legislação tributária e ter vigência em 1999.

Parág. Único – A revisão e atualização do que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a sua produtividade.

Capítulo III

Das Despesas Municipais

Art. 8º - Constituem despesas aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para a consecução dos objetivos do Município e os componentes de natureza social financeira.

Art. 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

Art. 10º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal. Salvo a que ocorrer por conta de crédito especial extraorçamentário.

Art. 11º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 12º - As despesas do Município, estimadas segundo o artigo 8º desta Lei, levarão também em conta:

- I-** A programação de carga de trabalho para o exercício a que corresponde o orçamento;
- II-** Os fatores conjunturais que possam influir na produtividade dos gastos;
- III-** A receita de serviços, quando remunerado;
- IV-** Os gastos de pessoal lotado no serviço, aos quais serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os servidores.

Capítulo IV

Orçamento Municipal

Art. 13º - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas de administração direta, indireta e dos funcionários especiais de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo.

Parág. Único – Para a manutenção e desenvolvimento do ensino serão destinados 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências,

segundo o artigo 212 da Constituição Federal e mais parcela decorrente de acordo homologado entre o Município e o Ministério Público, para a recomposição de déficit eventual dos exercícios anteriores.

Art. 14º - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Art. 15º - As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 16º - Aplica-se , no que couber, o parágrafo 5º do artigo 166 da Constituição Federal, tramitação de orçamento Municipal.

Art. 17º - A concessão de subvenções sociais obedecerá as normas da Lei Federal 4.320/64, artigos 16 e 17.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar às dotações do presente orçamento, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa prevista, observando o dispositivo nos artigos 42 e 43 da Lei de 17 de março de 1994.

Capítulo V

Das Propostas Relativas ao Servidor Público

Art. 19º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixados observando o disposto neste artigo, respeitados as disposições da Constituição da República e suas alterações, com os seguintes princípios:
I-Observação da insonomia de vencimentos, prevista no artigo da Constituição Estadual e Federal;

II-Compatibilização da remuneração do servidor com os padrões médicos de remuneração da iniciativa privada.

Parág. Único - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos necessários para atender as despesas que decorrerem da implantação dos planos de carreira do servidor.

Art. 20º - Os recursos destinados no Poder Legislativo Municipal serão repassados sob forma de transferência correntes e de capital (transferências intragovernamentais), nos prazos estabelecidos na Constituição Federal vigente.

Art. 21º - Serão também obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal as receitas de qualquer natureza geradas e ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos da administração.

Art. 22º - Caberá ao serviço de contabilidade a elaboração dos orçamentos de trata a presente Lei.

Art. 23º - A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 24º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados a luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartidas locais.

Art. 25º - A Administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição procedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal a 1º da Constituição Estadual.

Art. 26º - Na elaboração do orçamento, o crédito a ser autorizado para o Poder Legislativo Municipal terá como parâmetro o crédito orçamentário autorizado no ano de 1998, acrescidos da inflação acumulada no período.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luisburgo/MG, 14 de Maio de 1998.

Geraldo Francisco Lacerda Filho
Prefeito Municipal